**NOTA TÉCNICA N.º 02/2020, DE 23 DE ABRIL DE 2020.**

**Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos de contratação temporária de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e suspensão de aplicação de provas.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da Seção de Fiscalização de admissão de Pessoal, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual n.º 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal n.º 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 18.895/2020), torna pública a presente nota técnica sobre os procedimentos de contratação de pessoal para enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1. Deve ser encaminhada ao Sistema RHWeb, a documentação relativa à contratação de pessoal, nos moldes e prazos fixados pela Resolução TCE/PI nº 23/2016. Esclareça-se que os prazos relativos ao sobredito sistema estão mantidos, consoante termos da Portaria nº 172/2020 (D. TCE 23/03/2020) e tal medida possibilita o controle social, por meio do Mural de Admissões do Sistema RHWeb;
2. As **contratações temporárias** por excepcional interesse público em razão da atual situação de emergência de saúde pública por conta da pandemia de COVID-19 podem adotar procedimento de rito mais célere e simplificado. No entanto, devem atender aos seguintes requisitos:
   1. As funções objeto de tais processos devem estar estritamente vinculadas às ações de enfrentamento da situação em questão, em atenção ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme entendimento consubstanciado na Tese de Repercussão Geral 612 do STF;
   2. Os critérios de seleção devem ser objetivos e passíveis de aferição, evitando-se a adoção de requisitos subjetivos ou que promovam favorecimento indevido a determinado candidato, em atenção ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
   3. Os meios de divulgação, inscrição e participação nas etapas seletivas devem permitir a ampla participação da sociedade, ocorrendo, em regra, no ambiente eletrônico, evitando-se, em todo modo, a aglomeração de pessoas;
   4. As entidades jurisdicionadas devem providenciar o envio para a base legal do Sistema RHweb da lei que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, consoante prevê o art. 37, IX, CF;
   5. A legislação acima aduzida deve regulamentar os direitos e deveres dos contratados, tais como, carga horária, remuneração, sanções, entre outros pontos concernentes ao regime jurídico;
   6. Os contratos devem ter prazo determinado, limitando-se, em todo modo, ao período de vigência da situação de emergência em saúde pública, evitando-se desvios de finalidade;
   7. No caso de seleção por chamamento público, os editais devem igualmente observar os requisitos expostos no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, naquilo que for compatível com as especificidades do procedimento, indicando, em todo caso: requisitos para habilitação, critérios objetivos de classificação, carga horária, formas de remuneração, duração dos contratos e hipóteses de rescisão.
3. Em relação aos **Concursos Públicos** (art. 37, II, CF):
   1. Ainda sem realização de prova escrita: recomenda-se a suspensão de provas ainda não realizadas para os concursos públicos já em andamento enquanto perdurar as determinações de isolamento social dos órgãos públicos de saúde competentes, com

o envio do respectivo ato ao Sistema RHWeb, conforme determina

o art. 4º, V, da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

* 1. Concursos em que já houve a etapa de prova escrita: nada obsta seu regular andamento, observando-se, no caso de concursos municipais, a atenção às demais vedações existentes quanto à nomeação em período eleitoral (Lei nº 9.504/97) e nos 180 dias finais do mandato (art. 21, parágrafo único, LRF).

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 24.04.2020.